



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 729EA-B8529-D3421



Decisão Monocrática 00194/2020-1

Processo: 10130/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2015

UG: FMSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: FUNDO M SAUDE DIVINO SAO LOURENCO

Responsável: AURECIL GONCALVES MURUCI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINO SÃO LOURENÇO – SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE - DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de uma prestação de contas anual para dar cumprimento ao Acórdão TC -1950/2015, reiterado pelo Acórdão TC -242/2017, que imputou ao Sr. **Aurecil Gonçalves Muruci**, multa pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 135, Inciso IX da Lei Complementar nº 621/2012 c/c artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte.

Consta dos autos que o trânsito em julgado se consumou em 19/07/2017.

O Ministério Público de Contas elaborou Parecer 00461/2020-3 (peça 07) da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, sugerindo o arquivamento do feito, conforme art.330, inciso IV, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade.

Assim, os autos vieram a este Relator para efeito de decisão.

II FUNDAMENTOS

Após a aprovação da Emenda Regimental TC 9, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o §4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Por isso, considerando os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, no sentido que **a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessário a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança**, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.





Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, **sem, contudo, proceder-se à baixa do débito/responsabilidade.**

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenação do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do RITCEES.

Ressalta-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do art. 330, inciso IV do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade.**

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913